



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10905/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Céu Batista de Souza

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00431/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10905/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria do Céu Batista de Souza, matrícula nº 115.392-7, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10905/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10905/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria do Céu Batista de Souza, matrícula nº 115.392-7, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas legais no que diz respeito à transposição da ex-servidora para o cargo de agente de saúde sem concurso público.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa informando que o cargo de atendente foi transposto por força do art. 3º, da Lei Estadual nº 5248/90.

A Auditoria entende que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Maria do Céu Batista de Souza, merecendo, o ato de fls. 38, o competente registro..

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de abril de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Abril de 2017 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 15:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 19:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO